

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/5/2023, Seção 1, Pág. 15.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino de Caldas Novas Ltda. – ME		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 809, de 28 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Desportiva e de Lazer, pleiteado pela Faculdade de Caldas Novas (UNICALDAS), com sede no município de Caldas Novas, no estado de Goiás.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 200810914		
PARECER CNE/CES Nº: 712/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2022

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 809, de 28 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Desportiva e de Lazer, pleiteado pela Faculdade de Caldas Novas (UNICALDAS), com sede no município de Caldas Novas, no estado de Goiás.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação apresentada para o indeferimento do referido curso foi:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação. A avaliação in loco, de código nº 91559, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.80</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.90</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.50</i>
<i>Conceito Final: 3</i>	

*A IES impugnou o Relatório de Avaliação.
A CTAA manteve o Relatório de Avaliação.*

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	<i>1.9. Atividades complementares</i>	2
2	<i>1.11. Apoio ao discente</i>	2
3	<i>1.18. Número de vaga</i>	2
4	<i>2.8. Titulação do corpo docente do curso</i>	2
5	<i>2.10. Experiência profissional do corpo docente</i>	1
6	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica</i>	2
7	<i>3.6. Bibliografia básica</i>	2
8	<i>3.7. Bibliografia complementar</i>	2
9	<i>3.8. Periódicos especializados</i>	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos:

<i>4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE) (Resolução CONAES Nº 1, de 17/06/2010)</i>	
<i>Critério de análise:</i>	
<i>O NDE atende à normativa pertinente?</i>	
<i>Não há NDE designado.</i>	
<i>4.10. Disciplina de Libras (Dec. Nº 5.626/2005)</i>	
<i>Critério de análise:</i>	
<i>O PPC contempla a disciplina de Libras na estrutura curricular do curso?</i>	
<i>O PPC não contempla a disciplina de libras na estrutura curricular do curso.</i>	
<i>4.12. Informações Acadêmicas (Portaria Normativa Nº 40 de 12/12/2007, alterada pela Portaria Normativa MEC Nº 23 de 01/12/2010, publicada em 29/12/2010)</i>	
<i>Critério de análise:</i>	
<i>As informações acadêmicas exigidas estão disponibilizadas na forma impressa e virtual?</i>	
<i>As informações acadêmicas exigidas estão disponibilizadas apenas na forma virtual.</i>	
<i>4.13. Políticas de educação ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto Nº 4.281 de 25 de junho de 2002)</i>	
<i>Critério de análise:</i>	
<i>Há integração da educação ambiental às disciplinas do curso de modo transversal, contínuo e permanente?</i>	
<i>Não foi possível observar a integração da educação ambiental às disciplinas do curso de modo transversal, contínuo ou permanente, tendo em vista a proposta de curso estar em processo de autorização.</i>	

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2018, apresenta a regra de transição estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 09/01/2009, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1, de 2018, in verbis:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Convém destacar que, embora na avaliação global o curso tenha alcançado conceito final suficiente para a aprovação, diversos indicadores 1.9. Atividades complementares ,1.11. Apoio ao discente,1.18. Número de vagas, 2.8. Titulação do corpo docente do curso, 2.10. Experiência profissional do corpo docente, 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica ,3.6. Bibliografia básica,3.7. Bibliografia complementar,3.8. Periódicos especializados) obtiveram conceitos insatisfatórios, culminando inclusive na atribuição do conceito 2,8 à dimensão 1. ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA ,2,9 à dimensão 2. CORPO DOCENTE E TUTORIAL,2,5 à dimensão 3. INFRAESTRUTURA, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018. (Grifo nosso)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1069549 - GESTÃO DESPORTIVA E DE LAZER, TECNOLÓGICO, pleiteado pela FACULDADE DE CALDAS NOVAS, código 1395, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA - ME, com sede no município de Caldas Novas, no Estado de Goiás.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 29 de agosto de 2022, a Sociedade de Ensino de Caldas Novas Ltda. – ME interpôs recurso contra o indeferimento da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Desportiva e de Lazer, pleiteado pela Faculdade de Caldas Novas (UNICALDAS).

Em sua defesa a recorrente argumenta que:

[...]

No parecer final que opinou pela negativa de autorização do curso tecnológico, analisado pela servidora Silvia Marina Ribeiro Amaral da Silva houve a conclusão pelo INDEFERIMENTO que rogamos neste recurso pela reapreciação e concessão de prazo para correção dos indicadores não satisfatórios.

Ocorre que não foi ofertada a oportunidade para a IES sanar as eventuais irregularidades, visando a aprovação e concessão da autorização do curso. (Grifo nosso)

Neste sentido, o presente recurso tem fundamento no §2º do art. 4º da IN nº 1, de 2018:

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

Considerando que não houve diligência e concessão de prazo para sanar as irregularidades, em arrepio ao direito do contraditório e ampla defesa, é medida de justiça que seja suspenso o parecer final para concessão de prazo para sanar os pontos mencionados como irregularidades/pontos negativos. (Grifo nosso)

É de extrema importância o provimento deste recurso com concessão de prazo para regularizar, tendo em vista que atualmente vários pontos do parecer conclusivo já foram sanados, como exemplo a está (sic) em funcionamento do Núcleo Docente Estruturante – NDE, as informações acadêmicas além de disponibilizadas de forma virtual, hodiernamente está no formato impresso, houve contratação de profissionais (corpo docente) com experiência e investimento em bibliografia básica, complementar e periódicos especializados.

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente postula à Câmara de Educação Superior (CES) a revogação da Portaria SERES nº 809/2022, com a decorrente autorização para funcionamento do curso superior em comento.

Considerações do Relator

Em um primeiro momento, poderíamos simplesmente analisar se a SERES falhou em não ter procedido com a diligência prevista no artigo 4º, § 2º, da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, conforme sustenta a recorrente. De fato, o dispositivo em comento permite ao órgão regulador a instauração de diligência em casos como este. De todo modo, tal instrumento não é vinculante. Com efeito, o comando nuclear do artigo supracitado deixa à conveniência e à oportunidade do gestor a deflagração da diligência.

No caso em tela, este Relator estaria inclinado a entender que se faria prudente a realização da diligência, ou seja, expandir a possibilidade do exercício do contraditório. Contudo, ao analisar atentamente as circunstâncias do processo, percebe-se que a própria recorrente admite que existem fragilidades não saneadas. Ora, ao contrário do que afirma a requerente, a diligência se presta à função de conceder a oportunidade de a Instituição de Educação Superior (IES) comprovar o saneamento das vulnerabilidades detectadas na fase de avaliação, e não a dilatação do prazo para resolver as pendências apontadas.

Assim, consoante o exposto e frisado acima, a recorrente afirma expressamente que há vulnerabilidades não estancadas. Nesta esteira, salvo melhor juízo, a instauração da diligência por si só não seria suficiente e nem mesmo adequada para suprir as lacunas qualitativas evidenciadas no relatório de avaliação. Ademais, é preciso salientar que se trata de um curso superior requerido em um longínquo ano de 2008. Por conseguinte, se a requerente não foi capaz de sanear todas as fragilidades em 14 (quatorze) anos, não o seria agora, em 30 (trinta) dias, o prazo suficiente para fazê-lo.

Diante do exposto acima, não merece acolhida a demanda recursal. Este Relator posiciona-se, neste sentido, pela manutenção integral dos efeitos da decisão da SERES, contida na Portaria nº 809/2022.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 809, de 28 de julho de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Desportiva e de Lazer, que seria ministrado pela Faculdade de Caldas Novas (UNICALDAS), com sede na Avenida Portal do Lago, nºs 1 a 28, bairro Residencial Portal do Lago, no município de Caldas Novas, no estado de Goiás, mantida pela Sociedade de Ensino de Caldas Novas Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente